
Apresentação de Recurso Administrativo – Concorrência Pública nº 90001/2025

De Yuri Marcos <yuri@agenciamuganga.com>

Data Ter, 01/07/2025 20:44

Para Cx. Postal - Licitação <licitacao@confea.org.br>

 1 anexo (5 MB)

CONTRARAZAO___CONFEA.docx_%281%29_assinado.pdf;

Prezados(as) membros da Comissão de Contratação do CONFEA,

Em atenção ao Edital de Concorrência Pública nº 90001/2025, encaminhamos, em anexo, o Recurso Administrativo interposto por esta empresa, ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, referente às propostas técnicas apresentadas pelas licitantes Duca Digital LTDA e L2W3 Digital LTDA – Moringa.

O presente recurso foi elaborado com base em inconsistências técnicas e jurídicas identificadas nas referidas propostas, conforme os fundamentos detalhados no documento anexo. Reiteramos nosso compromisso com os princípios da legalidade, isonomia, transparência e interesse público que regem o processo licitatório.

Solicitamos que o recurso seja recebido e processado conforme os prazos e disposições estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail o mais breve possível.

Atenciosamente,

Yuri Marcos
61 98226-6250

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Concorrência Pública nº 90001/2025

A empresa **ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA**, já regularmente qualificada neste certame, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no art. 5º, incisos I, II e IV, no art. 9º, inciso III, e no art. 60 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 6º, VI da Lei nº 12.232/2010, requerendo o quanto segue

I. DA LEGITIMIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA OFICINA POR IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA

1. DA QUEBRA DE SIGILO DECORRENTE DE CONDUTA DA PRÓPRIA OFICINA

A Duca Digital sustenta suposta nulidade do julgamento técnico em virtude de menção, em ata, à licitante desclassificada Oficina Consultoria. Alega que tal fato teria permitido a identificação da autoria da proposta apócrifa, violando o sigilo exigido pelo edital.

Contudo, essa alegação não se sustenta, pois desconsidera que a **quebra de sigilo decorreu da própria conduta da Oficina**, ao utilizar **pen drives idênticos nos Invólucros nº 1 e nº 3**, criando elemento objetivo de associação entre a via não identificada e a via identificada, em afronta direta ao subitem **18.2.5 do edital**, ao art.6º, incisos XII e XIV da **Lei nº 12.232/2010**, e aos princípios do **sigilo e da impessoalidade** previstos no art. 5º, incisos VI e X da **Lei nº 14.133/2021**.

Logo, a desclassificação foi legítima, automática e vinculada à constatação do elemento identificador, como determina o edital no *subitem 18.2.5*:

Se, ao examinar e/ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 1 e nº 3, a Comissão Especial de Licitação e/ou os representantes das licitantes constatarem ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria (...), a Comissão Especial de Licitação desclassificará a licitante. (grifo nosso)

2. REGISTRO EM ATA NÃO CARACTERIZA QUEBRA DE SIGILO

A Duca tenta imputar à Comissão um erro inexistente, confundindo o registro em ata — ato de transparência e controle — com o ato material de identificação da proposta apócrifa. **A jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que a responsabilidade pelo sigilo é do**

proponente, que deve zelar para não inserir qualquer marca, sinal ou característica que comprometa a análise isenta (Acórdão TCU nº 811/2019 – Plenário).

Além disso, o art. 18.5, alínea c, do edital é claro:

Cotejar os documentos constantes dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Identificada) com os conteúdos dos Invólucros nº 1 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada), para identificação de autoria.

Assim, **o sigilo se mantém até a abertura do Invólucro nº 2**, mas é o conteúdo físico apresentado pela licitante que não pode conter elementos de identificação, independentemente de registros administrativos em ata.

3. DA LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A Lei nº 12.232/2010, em seu art. 6º, incisos XII a XIV, reforça que será **vedada a oposição de qualquer marca, sinal ou elemento que identifique o autor da proposta técnica**, sendo **obrigatória a desclassificação** do licitante que descumprir essa regra.

Já a Lei nº 14.133/2021, no art. 5º, incisos VI e X, também confirma que **o sigilo das propostas até a abertura pública é princípio basilar**, não admitindo relativizações.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na decisão da Comissão e da Subcomissão Técnica, que **apenas cumpriram o rito objetivo** ao reconhecer a violação.

4. DO INDÍCIO DE CONLUÍO — REQUERIMENTO DE APURAÇÃO

Cabe destacar que o teor do recurso interposto pela Duca Digital evidencia um alinhamento atípico de defesa em favor da licitante desclassificada Oficina, fato que levanta questionamentos sobre possível conflito de interesses no certame. Essa suspeita é **reforçada pela constatação de indícios de vínculo de parentesco** entre a sócia-administradora e o Diretor-Executivo da Duca Digital e uma das sócias da Oficina, **todos compartilhando o mesmo sobrenome “Chaves”**, conforme verificado no QSA (Quadro Societário e de Administradores) das respectivas empresas.

Adicionalmente, em nosso recurso **também foi apontada a possível relação de parentesco entre integrantes da Duca Digital e o sócio-administrador da Alambique Amara do Brasil**, evidenciada pela **repetição do mesmo sobrenome**.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 53.355.549/0001-65
NOME EMPRESARIAL: DUCA DIGITAL LTDA.
CAPITAL SOCIAL: R\$1.196.543,00 (Hum milhão, cento e noventa e seis mil e quinhentos e quarenta e tres reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: CLAUDIA GOMES CHAVES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 26/06/2025 às 16:53 (data e hora de Brasília).



CID MARQUES FARIA
PROCURADOR
DUCA DIGITAL
DIRETOR EXECUTIVO

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 15.758.602/0001-80
NOME EMPRESARIAL: OFICINA CONSULTORIA DE GESTAO DE REPUTACAO E RELACIONAMENTO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$100.003,00 (Cem mil e tres reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: OFICINA DA PALAVRA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: PATRICIA REGINA MARINS **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: PATRICIA REGINA MARINS
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: NATALIA CHAVES LIMA
Qualificação: 22-Sócio

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	31.263.483/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	ALAMBIQUE AMANA DO BRASIL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO CHAVES MARQUES FARIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/06/2025 às 16:33 (data e hora de Brasília).

Tal situação, em tese, **pode caracterizar prática de conluio ou fraude à competitividade**, hipótese vedada e punível nos termos do **art. 155 da Lei nº 14.133/2021**:

Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, quem, em razão dos atos praticados, tenha fraudado a licitação ou demonstre prática de ato de conluio ou ajuste visando a frustrar o caráter competitivo do certame.

Nesse mesmo sentido, a **jurisprudência atual do TCU** do Acórdãos nº 848/2022 – Plenário e nº 2553/2017 – Plenário, destaca a **obrigação de apuração imediata** de indícios de combinação ou **defesa cruzada entre licitantes**, sob pena de violação à isonomia e à moralidade.

Acórdão TCU nº 848/2022 – Plenário:

1. O princípio da impessoalidade deve ser assegurado em todos os atos do procedimento licitatório, especialmente na fase de julgamento de propostas técnicas em licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço, de forma que qualquer elemento que possibilite a identificação indevida de licitantes, em documentos que devem ser apócrifos, compromete a lisura, a igualdade de condições e o sigilo previsto em lei.

2. A quebra do sigilo da proposta técnica por qualquer forma de identificação antecipada, ainda que por elemento gráfico, sinal, marca ou padrão reiterado, caracteriza violação direta ao edital e autoriza a desclassificação, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão TCU nº 2553/2017 – Plenário:

9.2. Determinar (...) que adote providências para a apuração de eventuais indícios de conluio entre licitantes, em atendimento aos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia que regem as contratações públicas (art. 37, caput, da Constituição Federal), inclusive comunicando indícios de infrações à concorrência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 12.529/2011.

Assim, requer-se expressamente que se officie à autoridade competente para apuração formal da relação societária entre Duca Digital e Oficina Consultoria, para verificação de eventual vínculo de parentesco ou troca de informações estratégicas que configurem ajuste ilícito.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o **indeferimento integral do recurso da Duca Digital**, com:

- **Manutenção da desclassificação** da Oficina Consultoria por violação ao sigilo e à impessoalidade;
- **Ratificação da legalidade do procedimento** adotado pela Comissão e Subcomissão Técnica;
- E, se acolhida a presente contrarrazão, a **instauração de procedimento apuratório** quanto ao indício de conluio entre as licitantes, na forma do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

II. AUSÊNCIA DE MÁ CONDUTA

Não procede a alegação de que houve má condução do certame por parte da Comissão de Contratação ou que esta teria, indevidamente, cedido à suposta pressão de uma das licitantes. Tampouco se verifica qualquer ato que tenha comprometido o sigilo da autoria dos Planos de Comunicação Digital – Via Não Identificada, de modo a ensejar a nulidade do julgamento técnico.

Primeiramente, é importante destacar que **o registro em ata de manifestações feitas por licitantes durante sessão pública é plenamente legítimo e obrigatório**, conforme o disposto no **art. 17 da Lei nº 14.133/2021**, que determina:

Art. 17. Todos os atos do procedimento licitatório serão documentados em processo próprio (...) assegurado aos licitantes o acesso amplo ao seu conteúdo.

E ainda, o **art. 5º da mesma lei**, ao elencar os princípios aplicáveis à licitação, assegura, entre outros, os da **publicidade (inciso IV)**, da **transparência (inciso V)** e da **motivação das decisões administrativas (inciso VIII)**.

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

IV – publicidade;

V – transparência;

VIII – motivação.

Assim, ao registrar na ata as observações formuladas pela licitante Bodytype Criação Ltda., a Comissão de Contratação **não agiu por pressão ou capricho**, mas sim **cumpriu seu dever legal de dar publicidade e formalidade a manifestações relevantes**, sem, com isso, emitir qualquer juízo de valor ou julgamento antecipado.

Não houve, em nenhum momento, violação ao item **10.1.1.3 do edital**, que dispõe:

10.1.1.3. O Invólucro nº 1 não poderá:

(...)

b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante. (grifo nosso)

Conforme registrado na própria ata e reiterado na argumentação recursal, a Comissão de Contratação analisou os pen drives e concluiu que **não havia elemento inequívoco de identificação da autoria**, justamente por observar que **pelo menos três licitantes utilizaram mídias idênticas ou similares em diferentes invólucros**. Ou seja, **não foi identificada nenhuma violação concreta ao anonimato exigido pelo edital**, o que foi corretamente registrado e fundamentado.

Da mesma forma, o item **18.2.6 do edital**, citado pela Duca, determina que:

18.2.6. A Comissão de Contratação não lançará nenhum código, sinal ou marca nos Invólucros nº 1, nem nos respectivos conteúdos (...).

Este dispositivo refere-se a ações ativas da Comissão — como marcações ou anotações feitas nos invólucros ou documentos — o que, manifestamente, **não ocorreu**. A ata, como instrumento externo e autônomo de registro da sessão, **não constitui elemento que infrinja a integridade física ou lógica do conteúdo apócrifo apresentado pelas licitantes**.

Quanto à desclassificação da empresa Oficina Consultoria, trata-se de **decisão fundamentada da Subcomissão Técnica**, com base no descumprimento de critérios formais e substanciais, conforme já registrado no julgamento. O simples fato de a ata registrar que determinada mídia apresentava características visuais semelhantes à de outro invólucro **não equivale a uma imputação ou à quebra de sigilo de autoria**, tampouco representa violação ao item **18.4 do edital**, que trata do rito de envio dos invólucros para análise apócrifa. A

Subcomissão atua de forma técnica e autônoma, conforme as etapas e critérios definidos no instrumento convocatório.

Não há qualquer demonstração de prejuízo concreto à imparcialidade do julgamento. Ao contrário, todo o procedimento foi conduzido com respeito aos **princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo**, conforme previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Art. 5º.

I – planejamento;

II – seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

III – adjudicação compulsória do objeto ao licitante vencedor;

IV – vinculação ao instrumento convocatório;

V – julgamento objetivo;

(...)

X – motivação;

XI – razoabilidade;

XII – competitividade;

XIII – proporcionalidade;

XIV – economicidade;

XV – eficiência;

XVI – equidade;

XVII – interesse público;

XVIII – sustentabilidade;

XIX – inovação;

XX – responsabilidade fiscal;

XXI – responsabilidade social;

XXII – desenvolvimento nacional sustentável;

XXIII – respeito aos direitos humanos.

Portanto, não há que se falar em má condução do certame, nulidade ou quebra de sigilo. A Comissão de Contratação atuou dentro dos limites legais e editalícios, assegurando o devido registro dos fatos ocorridos em sessão pública e preservando a imparcialidade e a transparência do processo. O julgamento técnico foi conduzido de maneira independente e com base nos critérios definidos no edital, não havendo qualquer ato que comprometa sua validade.

Requer-se, assim, o **indeferimento do pedido de nulidade**, com a consequente **manutenção da validade do julgamento técnico** e dos atos subsequentes do certame.

III. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO A NOTA ATRIBUÍDA À DUCA

1. CONFORMIDADE DA NOTA ATRIBUÍDA À QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA DUCA

Em relação ao questionamento apresentado quanto à nota atribuída à Duca Digital no subquesito referente à qualificação dos profissionais no quesito “Capacidade de Atendimento”, cumpre esclarecer que a avaliação realizada pela Subcomissão Técnica observou rigorosamente os critérios objetivos, escalonados e previamente definidos no edital, especialmente os previstos no subitem **2.3.2 do Apêndice IV – Tabela de Critério e Pontuação**:

Mais de 05 profissionais com pós-graduação – 4 pontos

Até 05 profissionais com pós-graduação – 3 pontos

Conforme expressamente disposto, **para alcançar a nota máxima (4 pontos)**, a licitante deveria apresentar **mais de cinco profissionais com pós-graduação**, sendo as demais pontuações atribuídas de forma decrescente, conforme o número de profissionais qualificados. Trata-se, portanto, de critério técnico claro, objetivo e previamente escalonado, cuja aplicação prescinde de qualquer interpretação subjetiva.

Adicionalmente, o item **1.5.2, inciso II**, do mesmo Apêndice, estabelece que a qualificação dos profissionais deve ser apresentada sob a forma de currículo resumido, contendo, no mínimo, nome, formação acadêmica e experiência. O edital, em momento algum, exige a anexação de diplomas, certificados ou outros documentos comprobatórios, bastando que tais informações estejam descritas nos currículos apresentados:

1.5.2.

II – Quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação.

Nesse sentido, a menção feita pela Subcomissão Técnica de que “não houve comprovação” deve ser entendida **apenas** como ausência de anexos documentais, e **não** como critério obrigatório de pontuação, o que seria incompatível com o próprio edital.

É importante ressaltar, ainda, que **todas as licitantes foram avaliadas de forma isonômica, tendo a pontuação sido atribuída exclusivamente com base nas informações constantes nos currículos resumidos apresentados**. Não houve qualquer favorecimento ou penalização em razão da apresentação, ou não, de documentos comprobatórios, os quais sequer foram exigidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, a nota atribuída à Duca **reflete fielmente o conteúdo da proposta técnica apresentada** e está em total conformidade com os critérios definidos no edital. A

Subcomissão Técnica atuou dentro dos limites **legais e editais**, respeitando os princípios da **isonomia**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **juízo objetivo**. Não há, portanto, qualquer vício que justifique a revisão da nota, **devendo ser mantida a avaliação conforme originalmente atribuída**.

2. DA INFUNDADA NECESSÁRIA REVISÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS

No que se refere ao pedido de revisão das notas atribuídas ao **Quesito 1 – Plano de Comunicação Digital** da proposta técnica apresentada pela Duca Digital, cumpre esclarecer que a Subcomissão Técnica atuou em total conformidade com os critérios objetivos e os procedimentos de pontuação definidos no **Edital da Concorrência nº 90002/2025**. Conforme o item **2.3.3**, “a pontuação de cada quesito corresponderá à média aritmética dos pontos atribuídos por cada membro da Subcomissão Técnica, considerando-se 01 (uma) casa decimal”. Assim, as notas resultam de cálculo matemático direto, sem qualquer margem para discricionariedade externa.

Além disso, o item **2.3.4** do edital estabelece que a reavaliação da pontuação apenas ocorrerá quando houver diferença **superior a 20% entre a maior e a menor nota atribuída** a um mesmo quesito ou subquesito. No caso da proposta da Duca Digital, não se identificou variação que justificasse a reavaliação automática prevista neste dispositivo:

2.3.4. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% da pontuação máxima do quesito ou subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos no edital.

Importa ressaltar que as justificativas apresentadas pelos avaliadores demonstram coerência com os critérios do edital e estão tecnicamente fundamentadas em relação ao conteúdo entregue pela licitante. A alegação de que a proposta foi “injustamente subavaliada” reflete mera insatisfação subjetiva, não estando amparada por vício formal ou descumprimento de item editalício.

Destaca-se ainda que todo o julgamento respeitou integralmente os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da legalidade, conforme disposto no **art. 5º, incisos VI e VIII, da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

VI – a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a instrumentalidade das formas;

VIII – a motivação das decisões, que deverão indicar os pressupostos fáticos e jurídicos que as determinarem.

Assim, eventual revisão de nota fora dos parâmetros estabelecidos **violaria os princípios da isonomia e da segurança jurídica**, comprometendo a integridade do certame.

Diante disso, **não há qualquer fundamento técnico, jurídico ou procedimental** que justifique a revisão da nota atribuída à proposta da Duca Digital, devendo prevalecer o resultado obtido com base na aplicação correta dos critérios previstos no edital e no procedimento de avaliação estabelecido.

A) RACIOCÍNIO BÁSICO. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO EM CONFORMIDADE LEGAL E EDITALÍCIA.

No que se refere à nota atribuída ao **Subquestito 1.1 – Raciocínio Básico**, esclarece-se que a Subcomissão Técnica atuou em plena conformidade com os critérios de julgamento previstos no **Edital da Concorrência nº 90002/2025**, observando integralmente os **princípios da legalidade e do julgamento objetivo**. O item **2.2.1.1** do edital estabelece que a avaliação deve considerar três parâmetros objetivos:

- a) a acuidade demonstrada na análise das características e especificidades da Contratante e do contexto de sua atuação;*
- b) a pertinência dos aspectos relevantes e significativos apresentados, relativos às necessidades de comunicação digital identificadas;*
- c) a assertividade demonstrada na análise e compreensão do desafio de comunicação a ser superado pela Contratante e no entendimento dos objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing*

A referência à “previsibilidade” não foi tomada como único fator de avaliação, mas como parte do juízo técnico dentro dos parâmetros permitidos, refletindo o grau de profundidade e originalidade com que a proposta abordou os desafios institucionais do CONFEA — sendo que o próprio edital, no subitem **2.2.1.3, alínea “e”**, estabelece a **originalidade** como um dos critérios de avaliação da proposta como um todo. A observação está compreendida dentro da margem de discricionariedade técnica permitida, não representando imposição de critério subjetivo externo ao edital.

2.2.1.3.Subquestito 3 – Solução de Comunicação Digital

- e) a originalidade da proposta e a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta;*

Importa destacar que essa avaliação se deu de forma isonômica entre todas as licitantes, e a nota atribuída decorreu da média aritmética das avaliações individuais dos membros da Subcomissão Técnica, conforme previsto no item **2.3.3** do edital. Ademais, como não houve divergência superior a **20%** entre as notas atribuídas ao subquestito, também não se configurou hipótese de reavaliação obrigatória, conforme item **2.3.4**.

2.3.3 – A pontuação de cada quesito corresponderá à média aritmética dos pontos atribuídos por cada membro da Subcomissão Técnica, considerando-se 01 (uma) casa decimal.

2.3.4 – A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos no edital. (grifo nosso)

Ressalta-se que o julgamento técnico também observou os princípios estabelecidos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

VI – a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a instrumentalidade das formas;
VIII – a motivação das decisões, que deverão indicar os pressupostos fáticos e jurídicos que as determinarem.

Assim, a nota atribuída ao subquesito “Raciocínio Básico” está **devidamente justificada com base nos critérios técnicos objetivos** do item 2.2.1.1 do edital. A análise realizada respeitou o conteúdo apresentado pela licitante, de forma proporcional e fundamentada, não havendo vícios, omissões ou descumprimento das regras editalícias. Por essas razões, **a pontuação conferida à Duca Digital deve ser mantida em sua integralidade, não havendo respaldo legal ou técnico que justifique sua revisão.**

B) QUANTO À ADEQUAÇÃO E IMPARCIALIDADE NO JULGAMENTO DA ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO.

No que tange à nota atribuída ao subquesito 2 – **Estratégia de Comunicação Digital**, cumpre esclarecer que a avaliação realizada pela Subcomissão Técnica observou rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, sendo conduzida com base no princípio do **julgamento objetivo**, conforme determina o **art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021**:

VI – a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a instrumentalidade das formas.

O **item 2.2.1.2** do edital estabelece que a avaliação do subquesito Estratégia de Comunicação Digital deve considerar:

- a) a adequação da linha temática e conceitual que fundamenta a solução proposta à natureza e às atividades da Contratante, bem como ao desafio e aos objetivos de comunicação;*
- b) as possibilidades de interpretações positivas para a comunicação digital da Contratante no relacionamento com seus públicos;*
- c) a consistência técnica da apresentação e defesa das fases e dos pontos centrais da Estratégia de Comunicação Digital pela licitante e sua capacidade de articular os conhecimentos sobre a Contratante, o desafio e os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing;*

d) a pertinência das relações de causa e efeito entre a Estratégia de Comunicação Digital proposta e os efeitos e resultados esperados;

e) a exequibilidade da Estratégia de Comunicação Digital, considerada a verba referencial estabelecida no Briefing. (grifo nosso)

A partir desses critérios **objetivos**, cabe à Subcomissão analisar não apenas a adequação da proposta ao briefing, mas também a **originalidade**, a **consistência conceitual** e o **grau de diferenciação estratégica** frente às demais campanhas concorrentes. A observação de que a proposta “segue uma linha bastante explorada no mercado” não representa um juízo subjetivo isolado, tampouco afronta o edital. Pelo contrário, essa análise está **inserida no escopo do julgamento técnico**, especialmente quanto à **capacidade da proposta de oferecer soluções criativas, eficazes e alinhadas ao posicionamento institucional do CONFEA**.

Vale destacar que o julgamento técnico envolve, por sua natureza, uma apreciação comparativa entre as propostas apresentadas. O aspecto da **inovação**, ainda que não configurado como critério isolado, está **diretamente relacionado à consistência, clareza e articulação da proposta**, conforme preceitua o próprio edital. A alegação da Duca de que sua estratégia seria inovadora no contexto do CONFEA é uma avaliação que se submete, legitimamente, ao juízo técnico da Subcomissão, que atua dentro dos limites conferidos pelo edital.

Ainda, conforme o item **2.3.3** do edital, “a pontuação de cada quesito corresponderá à média aritmética dos pontos atribuídos por cada membro da Subcomissão Técnica, considerando-se 01 (uma) casa decimal.” Não houve diferença superior a 20% entre as notas atribuídas que ensejasse reavaliação obrigatória, conforme previsto no item **2.3.4**:

2.3.4. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos no Edital.

A **justificativa apresentada pela Subcomissão Técnica está de acordo com os parâmetros estabelecidos**, sendo **coerente, técnica e proporcional** ao conteúdo apresentado. A menção ao uso de estratégias recorrentes no mercado **não deslegitima a proposta**, mas influencia, de forma legítima, a percepção sobre sua **capacidade de diferenciação**, elemento que afeta diretamente a efetividade comunicacional da estratégia.

Dessa forma, a nota atribuída ao subquesito “Estratégia de Comunicação Digital” deve ser mantida, pois reflete a **aplicação adequada e imparcial dos critérios técnicos previstos no edital**, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo previstos na **Lei nº 14.133/2021, art. 5º, incisos VI e VIII**.

Assim, **não há qualquer irregularidade ou vício** que justifique a reavaliação da nota, devendo o julgamento técnico ser preservado **tal como realizado**, em respeito à lisura, à isonomia e à integridade do certame.

C) QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO DA SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL.

No que se refere ao **subquesto 3 – Solução de Comunicação Digital**, é importante destacar que a avaliação realizada pela Subcomissão Técnica foi conduzida com **observância estrita aos critérios técnicos e objetivos estabelecidos no edital**, conforme previsto no item **2.2.1.3**, que dispõe:

- a) o alinhamento das ações e/ou peças de comunicação digital com a estratégia proposta;*
- b) a pertinência da proposta com a natureza do Contratante e com o desafio e objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing;*
- c) a adequação das ações e/ou peças de comunicação digital ao perfil dos segmentos de público-alvo;*
- d) a compatibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital com os recursos próprios, ambientes, plataformas ou ferramentas a que se destinam;*
- e) a originalidade da proposta e a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta;*
- f) a harmonia e o equilíbrio visual da solução proposta e a usabilidade, navegabilidade, acessibilidade e funcionalidade das ações;*
- g) a exequibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital, com base no investimento disponível.*

A proposta é avaliada a partir da originalidade, aplicabilidade e efetividade das soluções apresentadas, bem como da **clareza descritiva das ações, sua adequação ao público-alvo, aos canais propostos e aos objetivos do edital e do briefing**.

Nesse contexto, a observação da Subcomissão Técnica de que o vídeo proposto para o TikTok “não dialoga com a sociedade” **não configura juízo subjetivo**, mas sim apreciação técnica sobre a **efetividade da peça em atender aos objetivos de comunicação institucional**. O julgamento considera o mérito da proposta quanto à aderência estratégica e comunicacional, não se limitando à escolha da plataforma.

O uso do TikTok, por si só, não assegura pontuação máxima. A escolha do canal deve vir acompanhada de **conteúdo compatível com a missão institucional do CONFEA**, o que envolve avaliação da **clareza narrativa, coerência conceitual e eficácia estratégica** da peça. Mesmo que o esforço da licitante em adaptar linguagem e formato ao público jovem seja reconhecido, isso não exclui a necessidade de que a mensagem seja **efetivamente relevante e alinhada** ao posicionamento institucional do Conselho.

Importante ressaltar que, conforme item **1.3.3.8** do edital, “*os exemplos não serão avaliados sob os critérios geralmente utilizados para peças finalizadas, mas apenas como referências das propostas a serem produzidas*”. Ou seja, a análise não se dá apenas sobre estética ou formato, mas sobre a **lógica comunicacional da proposta**, sua **exequibilidade, coerência e capacidade de diálogo** com os públicos indicados no briefing.

A nota atribuída reflete, portanto, o juízo técnico fundamentado sobre o conjunto dos elementos apresentados, em conformidade com o item **2.3.3** do edital, que determina: “*A pontuação de cada quesito corresponderá à média aritmética dos pontos atribuídos por cada membro da Subcomissão Técnica, considerando-se 01 (uma) casa decimal.*” Ademais, não se configurou hipótese de reavaliação, nos termos do item **2.3.4**, uma vez que **não houve discrepância superior a 20% entre as notas atribuídas**.

2.3.4. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos no Edital.

A Subcomissão Técnica **atuou com isonomia e dentro dos limites técnicos previstos**, justificando sua avaliação com base na compatibilidade entre **canal, conteúdo e objetivos institucionais**. A referência ao uso de estratégias já recorrentes no mercado é legítima no contexto do julgamento técnico, especialmente porque influencia na **percepção de inovação e aderência conceitual**, aspectos considerados no edital no item **2.2.1.3**, alínea “e”.

Por fim, destaca-se que o julgamento respeitou os princípios estabelecidos no *art. 5º da Lei nº 14.133/2021*, especialmente:

VI – a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a instrumentalidade das formas;

VIII – a motivação das decisões administrativas.

Diante do exposto, verifica-se que a nota atribuída ao **subquesito “Solução de Comunicação Digital”** foi devidamente fundamentada nos critérios técnicos do edital, especialmente quanto à **clareza, aplicabilidade e aderência estratégica das ações propostas aos objetivos institucionais do CONFEA**. A avaliação foi isonômica, legal e coerente com os parâmetros estabelecidos, não havendo vícios que justifiquem reavaliação. Por essas razões, **a pontuação deve ser integralmente mantida**, em respeito à legalidade, ao edital e à integridade do julgamento técnico.

D) QUANTO À CORRETA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA AVALIAÇÃO DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO.

A avaliação do subquesto “**Plano de Implementação**” foi realizada em **estrita conformidade com os critérios técnicos objetivos previstos no edital**, especialmente os estabelecidos no item **2.2.1.4**, que determina a observância de quatro aspectos centrais:

2.2.1.4.

- a) a adequação do cronograma às fases de **implementação, ativação, continuidade, manutenção e conclusão**, consideradas a complexidade técnica e os objetivos da campanha;*
- b) a **eficiência orçamentária** e a otimização dos recursos conforme a verba referencial;*
- c) a **consistência técnica** do plano de mídia, se aplicável;*
- d) o conhecimento dos **hábitos de consumo dos públicos-alvo**, se aplicável.*

A Subcomissão Técnica analisou a proposta da Duca com base nesses critérios e atribuiu a nota correspondente, respeitando a média aritmética das avaliações individuais, conforme dispõe o item **2.3.3** do edital:

2.3.3. A pontuação de cada quesito corresponderá à média aritmética dos pontos atribuídos por cada membro da Subcomissão Técnica, considerando-se 01 (uma) casa decimal.

Adicionalmente, o próprio edital impõe, no item **2.3.4**, uma **condição objetiva para eventual reavaliação de notas**, qual seja: a diferença entre a maior e a menor nota atribuída ao subquesto deve ultrapassar **20% da pontuação máxima** prevista. Não se verificando tal discrepância, **não há base regulamentar para reabrir a avaliação técnica**:

2.3.4. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesto sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento)...

No caso da proposta da Duca, **não houve divergência de notas entre os avaliadores que atingisse o limite exigido para reavaliação**. Ademais, **as justificativas apresentadas foram registradas e fundamentadas** dentro dos parâmetros definidos, considerando a **coerência interna do cronograma**, sua articulação com as etapas da campanha, e a **compatibilidade com os objetivos estratégicos do edital e do briefing**.

Importante destacar que o julgamento técnico não pode ser revisto com base em alegações genéricas de “superioridade” da proposta ou “injustiça”, **sem a demonstração objetiva de erro material ou de descumprimento das normas editalícias**, sob pena de violar os princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, conforme assegura o *art. 5º, incisos VI e VIII da Lei nº 14.133/2021*:

Art. 5º – Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

VI – a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a instrumentalidade das formas;

VIII – a motivação das decisões administrativas.

Por fim, o **material apresentado pela Duca**, embora tecnicamente detalhado, **não obriga a nota máxima**, pois o critério de pontuação não depende apenas da completude formal da estrutura proposta, mas também da **análise crítica do conteúdo (texto)**, do **nível de aderência estratégica**, da **exequibilidade das ações no tempo proposto**, e do **alinhamento da execução com a verba e os públicos do Confea**, conforme exigido pelo item 2.2.1.4 do edital.

Dessa forma, a **pontuação atribuída ao subquesto “Plano de Implementação” deve ser mantida**, pois resulta da correta aplicação dos critérios técnicos e objetivos definidos no edital, foi realizada de forma **isonômica e fundamentada**, e **não preenche os requisitos legais nem editais para reavaliação**. A revisão da nota, fora desses parâmetros, **afetaria a legalidade e a segurança jurídica do certame**, contrariando os princípios que regem a Administração Pública e os processos licitatórios.

E) FUNDAMENTAÇÃO CLARA QUANTO À ANÁLISE DO PLANO DE COMUNICAÇÃO APRESENTADO PELA DUCA DIGITAL.

Em atenção ao pedido de revisão da nota atribuída ao Quesito 1 – Plano de Comunicação Digital, cumpre esclarecer que a avaliação realizada pela Subcomissão Técnica observou **rigorosamente os critérios objetivos previstos no edital**, conforme detalhado no item 2.2.1 – *Plano de Comunicação Digital*, que subdivide a pontuação nos seguintes subquestos: **(1) Raciocínio Básico, (2) Estratégia de Comunicação Digital, (3) Solução de Comunicação Digital e (4) Plano de Implementação**.

Cada um desses subquestos possui **critérios técnicos expressos** no edital, que orientam e delimitam a análise das propostas com base em parâmetros **claros, isonômicos e mensuráveis**, conforme exigido pelo **princípio do julgamento objetivo**, previsto no *art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021*. A aplicação desses critérios garante que o processo avaliativo seja realizado de forma **impessoal, fundamentada** e proporcional ao conteúdo apresentado por cada licitante.

A Subcomissão Técnica, composta por avaliadores com expertise na área, atribuiu notas de forma individual, com **justificativas devidamente registradas**, e os resultados foram consolidados pela **média aritmética simples**, em conformidade com o item 2.3.3 do edital, que assim dispõe:

A pontuação de cada quesito corresponderá à média aritmética dos pontos atribuídos por cada membro da Subcomissão Técnica, considerando-se uma casa decimal.

Importante destacar que, conforme o item **2.3.4** do edital, somente é obrigatória a reavaliação de notas quando houver diferença superior a 20% entre a maior e a menor nota atribuída ao mesmo quesito ou subquesito, o que **não se verificou no caso em questão**:

A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito.

Assim, não se configura hipótese de reavaliação obrigatória, tampouco há elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem revisão excepcional da nota. Cabe lembrar que o julgamento técnico possui **margem de apreciação limitada, mas necessária**, especialmente em certames que envolvem critérios **criativos e conceituais**, como no caso de licitações de publicidade e comunicação digital.

As justificativas apresentadas pela Subcomissão Técnica encontram-se devidamente **motivadas**, conforme determina o **art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**:

A motivação das decisões administrativas, que deverão indicar os pressupostos fáticos e jurídicos que as determinarem.

A alegação de que a proposta da Duca Digital seria **“a mais completa ou superior às demais”** não possui força para invalidar o julgamento técnico já realizado, pois representa mera interpretação **unilateral** da licitante. A pontuação foi atribuída com base não apenas na análise de conformidade com o briefing, mas também na forma como cada proposta **atendeu aos critérios objetivos em comparação com as demais**, o que é **inerente a uma avaliação técnica e criativa**.

Tal prática é legítima e encontra respaldo na própria jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União (TCU), que confirma expressamente a **validade da comparação técnica entre propostas** em certames de melhor técnica ou técnica e preço, desde que respeitados os critérios objetivos do edital. Veja-se o **Acórdão nº 483/2022 – Plenário**:

É legítima a comparação técnica entre propostas no âmbito de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, desde que respeitados os critérios objetivos definidos no edital e assegurada a motivação dos atos.

(Base: art. 5º, VI e VIII, e art. 33, Lei nº 14.133/2021)

Essa comparação **não configura subjetividade arbitrária**, mas decorre dos próprios subquesitos previstos no edital, que exigem avaliar aspectos como **“assertividade”, “pertinência”, “originalidade” e “adequação das estratégias”**, todos parâmetros que, por sua natureza, demandam **juízo técnico relativo entre as propostas**, sempre dentro dos limites fixados pelo instrumento convocatório.

O próprio edital reforça essa legitimidade:

- 2.2.1.1 – *Subquesto 1 (Raciocínio Básico)*: analisa a “**assertividade**” e “**acuidade**” da proposta;
- 2.2.1.2 – *Subquesto 2 (Estratégia de Comunicação Digital)*: prevê a avaliação da “**adequação da linha temática**”, “**pertinência**” e “**consistência técnica**”;
- 2.2.1.3 – *Subquesto 3 (Solução de Comunicação Digital)*: menciona expressamente a “**originalidade da proposta**”, o que naturalmente demanda comparação com as demais;
- 2.2.1.4 – *Subquesto 4 (Plano de Implementação)*: estabelece a avaliação da “**adequação do cronograma às fases da campanha**”, da “**eficiência e otimização dos recursos**”, bem como da “**consistência técnica e conhecimento dos hábitos de consumo dos públicos-alvo**”, permitindo, inclusive, **análise comparativa quanto à clareza, viabilidade e grau de detalhamento do planejamento apresentado**.

Cabe reforçar que a **legalidade do julgamento técnico não se mede pela concordância da licitante com a nota atribuída**, mas sim pela **observância dos critérios objetivos do edital**, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

Por fim, ressalta-se que a revisão da nota apenas para reavaliar o mérito técnico de uma proposta, sem que haja **erro material, violação ao edital ou discrepância superior ao limite previsto**, implicaria violação direta aos princípios da **isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital**, conforme também definidos no **art. 5º, incisos VI e VIII, da Lei nº 14.133/2021**.

Diante do exposto, verifica-se que o julgamento da proposta da Duca Digital foi **técnico, proporcional e legal**, não havendo qualquer vício que justifique a revisão da nota atribuída ao Plano de Comunicação. A Subcomissão Técnica atuou nos limites de sua competência, com **fundamentação clara**, respeitando os critérios definidos no edital, a legislação aplicável e a jurisprudência do TCU. Assim, deve ser **mantido o julgamento tal como realizado**, em respeito à **segurança jurídica** e aos princípios que regem o processo licitatório.

IV. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA MUGANGA

1. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA NOTA DA PROPOSTA DA MUGANGA QUANTO AO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO

Não procede a alegação de que a Muganga teria descumprido exigências do edital quanto à apresentação do Plano de Implementação, sobretudo pela suposta ausência das fases de continuidade, manutenção e conclusão das ações. Tal afirmação decorre de interpretação

excessivamente formalista, que desconsidera o conteúdo real da proposta e a estrutura adotada.

Conforme o subitem **1.3.4** do edital, o Plano de Implementação deve conter:

- a) cronograma de implementação, ativação, continuidade, manutenção, conclusão das ações e/ou peças de comunicação digital, com os respectivos públicos e períodos;*
- b) orçamento para desenvolvimento das ações e/ou peças, com valores absolutos e percentuais.*

Importa ressaltar que o edital não exige que tais etapas estejam expressamente nomeadas de forma literal, mas sim que seus conteúdos estejam clara e logicamente contemplados. Essa leitura está em perfeita consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no **art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 5º, VI – a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a instrumentalidade das formas.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 241/2023 – Plenário**, já reconheceu expressamente, sob a vigência da nova lei, que:

A ausência de formalidade em documento instrutivo, que não comprometa a análise técnica, não é suficiente para invalidar o ato administrativo, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas.

E ainda, no **Acórdão nº 2556/2022 – Plenário**:

As falhas formais que não acarretam prejuízo à Administração ou violação à isonomia não justificam a desclassificação de propostas, devendo-se observar a razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas.

Dessa forma, **a ausência de nomenclaturas específicas não compromete a análise da proposta**, desde que o conteúdo exigido esteja presente — como é o caso da proposta da Muganga, que contempla, de forma estruturada e aderente ao setor de comunicação digital, os seguintes elementos:

- **Implementação:** metodologia de entrada, fluxos, equipe e cronograma;
- **Ativação:** estratégias de lançamento;
- **Continuidade:** ações editoriais sustentadas;
- **Manutenção:** monitoramento técnico e ajustes;
- **Conclusão:** encerramento formal, relatórios e fechamento de ciclo;
- **Pós-campanha:** análise crítica e lições aprendidas;
- **Métricas:** definição de indicadores de desempenho e KPIs.

Esses componentes foram apresentados de forma coerente e funcional, permitindo o julgamento objetivo e a aferição da exequibilidade, nos termos do edital.

Quanto à ausência de percentuais no orçamento, trata-se de **omissão meramente formal**, que não inviabilizou a análise de viabilidade, tampouco comprometeu a economicidade ou a isonomia. A proposta apresentou valores globais consistentes, que permitiram a devida aferição por parte da Comissão de Contratação. O entendimento do **TCU no Acórdão nº 2556/2022 – Plenário** reitera:

As falhas formais que não acarretam prejuízo à Administração ou violação à isonomia não justificam a desclassificação de propostas [...].

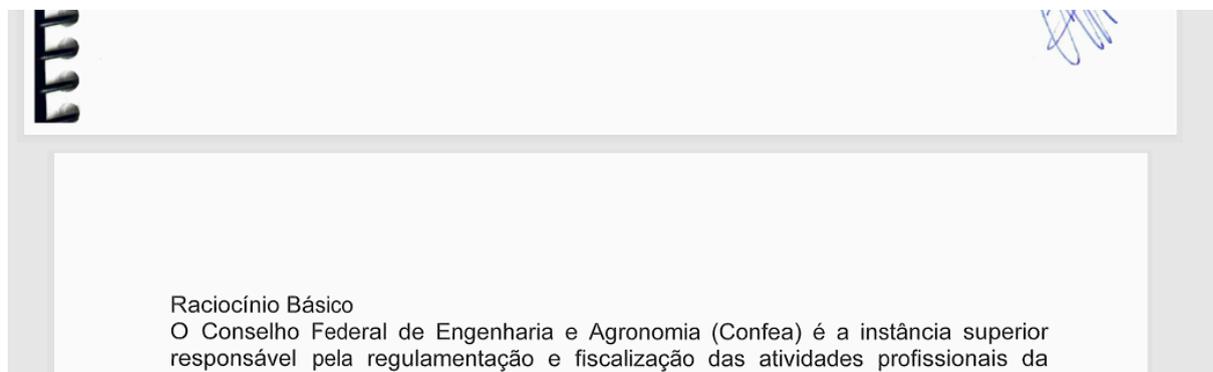
Portanto, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência aplicável, **não há que se falar em nulidade da proposta por falha formal sem prejuízo comprovado**. O conteúdo apresentado pela Muganga cumpre integralmente a finalidade do certame, resguardando os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia e da instrumentalidade das formas.

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do recurso, com a consequente manutenção integral da proposta da Muganga, em respeito à legalidade e ao interesse público que norteiam o processo licitatório.

2. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA NOTA DA PROPOSTA DA MUGANGA QUANTO FORMATAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

No que se refere à alegação de descumprimento do item **1.2** do edital, relativa à suposta formatação irregular da proposta técnica e possível vantagem competitiva, cumpre esclarecer que **não houve qualquer infração imputável à Muganga**.

A interpretação apresentada no recurso decorre de **percepção equivocada**, ocasionada por um recorte realizado pela própria Comissão durante a digitalização do material, e não por descumprimento das margens estipuladas ou manipulação da formatação por parte da licitante.



Tal fato é facilmente verificável pela diferença visual entre a capa e as páginas internas do caderno técnico: **a imagem do espiral aparece nitidamente na capa e contracapa, mas está ausente nas páginas internas**, o que demonstra que **as margens laterais foram suprimidas no escaneamento**, e não na versão física original da proposta.

A Muganga apresentou seu plano técnico em conformidade com todas as exigências do item 1.2 do edital, especialmente quanto à estruturação física e formatação:

Item 1.2, alínea “d”, do edital:

d) espaçamento de 3 cm na margem esquerda e 2 cm na direita, a partir das respectivas bordas.

Além disso, a proposta foi entregue em **caderno único, orientação retrato e encadernação em espiral preto à esquerda**, como requerido. Portanto, **eventual diferença visual causada pela digitalização não pode ser imputada à licitante**, tampouco considerada como fundamento válido para questionamento da regularidade da proposta.

Diante disso, requer-se o indeferimento do recurso, por **ausência de infração técnica ou legal**, com a consequente **manutenção da proposta da Muganga nos exatos termos em que foi corretamente apresentada**.

3. INDEFERIMENTO QUANTO À SUBTRAÇÃO DA NOTA ATRIBUÍDA À MUGANGA

A. CAPACIDADE DE ATENDIMENTO. CONFORMIDADE DOS CLIENTES

A.1) DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

A Duca sustenta, de forma equivocada, que a pontuação atribuída à proposta da Munganga teria sido indevida, por supostamente ter incluído clientes que não se enquadram nos quesitos de julgamento. Tal alegação, contudo, não encontra respaldo no edital, tampouco se sustenta em parâmetros técnicos ou legais válidos.

Conforme dispõe o item 2.3.2 do edital da Concorrência nº 90002/2025, a avaliação do subquesto “Relação dos principais clientes” é realizada a partir da combinação de dois critérios objetivos: (a) quantidade de clientes; e (b) abrangência de atuação (regional ou nacional), conforme a seguinte gradação:

QUESITO 2 – Relação dos principais clientes:

- 5 ou mais clientes com atuação nacional – 7 pontos
- 3 ou 4 clientes com atuação nacional – 5 pontos
- 1 ou 2 clientes com atuação nacional – 3 pontos
- Apenas clientes com atuação regional – 1 ponto

Dessa forma, não há exigência de comprovação de notoriedade pública, existência de site institucional ou montante de verba contratual como pré-requisitos para classificação da abrangência dos clientes. Tampouco se exige documentação comprobatória específica para além da descrição requerida pela estrutura do caderno de Capacidade de Atendimento.

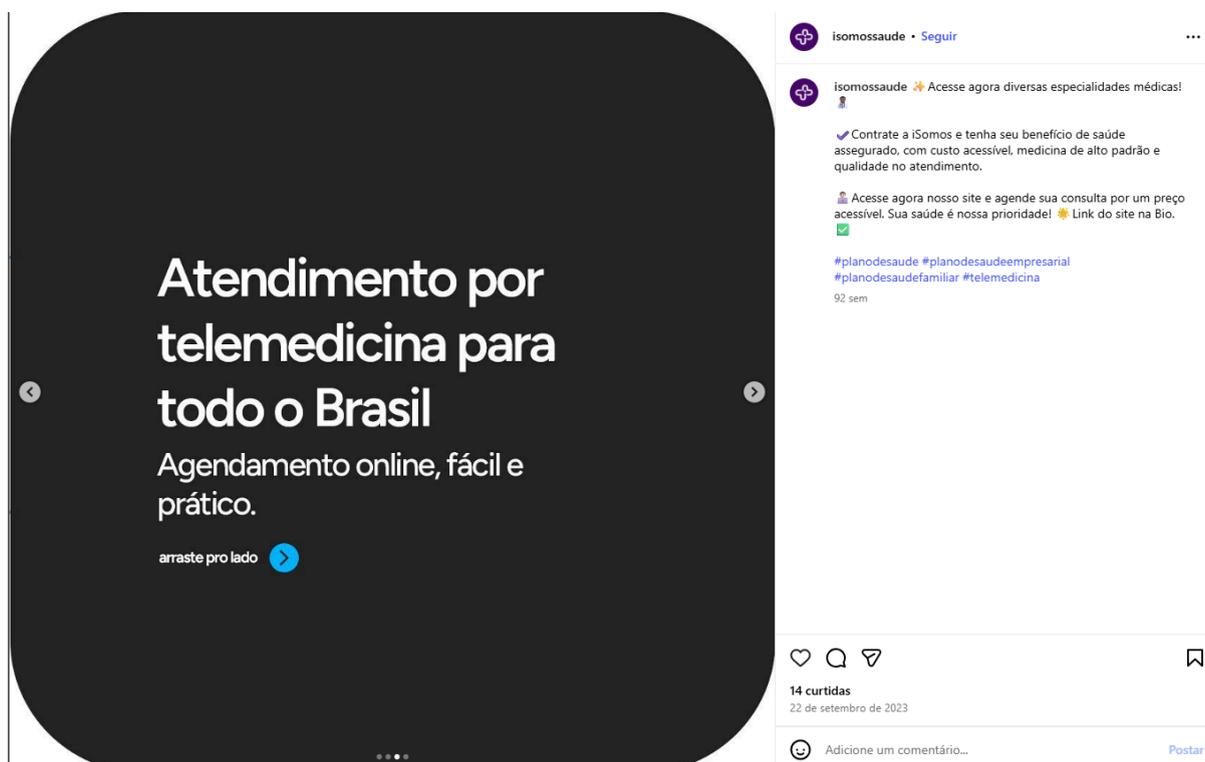
A.2) DOS CLIENTES APRESENTADOS PELA MUGANGA E SUA CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA

Todos os clientes apresentados pela Muganga possuem atuação compatível com a classificação declarada, conforme a seguir:

- **Royal Interiores:** cliente com atuação nacional por meio de canais de venda remota. Embora possua lojas físicas no Distrito Federal, realiza vendas online e atendimento personalizado a todas as regiões do país;



- **iSomos**: plataforma digital de telemedicina, com abrangência nacional e internacional. Atua exclusivamente por meio digital (site e aplicativo), sendo naturalmente compatível com a classificação como cliente nacional;



The image shows a screenshot of an Instagram post from the account 'isomossaude'. The post features a dark, rounded rectangular graphic with white text. The text reads: 'Atendimento por telemedicina para todo o Brasil' in a large font, followed by 'Agendamento online, fácil e prático.' in a smaller font. At the bottom of the graphic, it says 'arraste pro lado' with a blue arrow icon. The Instagram interface shows the post has 14 likes and was posted on September 22, 2023. The caption includes a link to the website and several hashtags: #planodesaude, #planodesaudeempresarial, #planodesaudefamiliar, and #telemedicina. The post was made 92 weeks ago.

Atendimento por telemedicina para todo o Brasil
Agendamento online, fácil e prático.
arraste pro lado

isomossaude • Seguir

isomossaude ✨ Acesse agora diversas especialidades médicas!

✓ Contrate a iSomos e tenha seu benefício de saúde assegurado, com custo acessível, medicina de alto padrão e qualidade no atendimento.

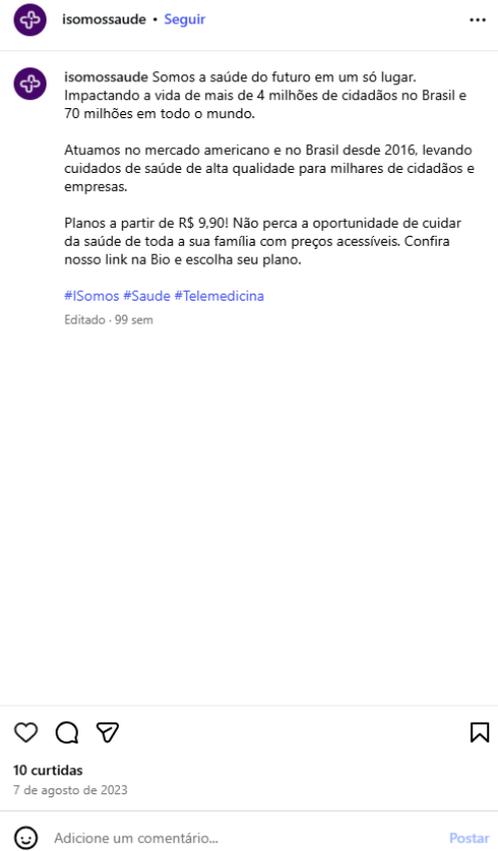
📍 Acesse agora nosso site e agende sua consulta por um preço acessível. Sua saúde é nossa prioridade! ✨ Link do site na Bio.

#planodesaude #planodesaudeempresarial #planodesaudefamiliar #telemedicina

92 sem

14 curtidas
22 de setembro de 2023

Adicione um comentário... Postar



- **ANAUNI – Associação Nacional dos Advogados da União:** trata-se de entidade com atuação nitidamente nacional. A própria denominação — Associação Nacional dos Advogados da União — já indica seu escopo federativo. A entidade possui delegados estaduais em pelo menos 21 unidades da federação, distribuídos por todas as regiões do país, o que comprova sua capilaridade e atuação nacional.

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO – ANAUNI, fundada em 12 de novembro de 1996, com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, é associação profissional dos Advogados da União, ativos e inativos, na forma dos artigos 5º, incisos XVIII e XXI e 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, regendo-se pelo presente Estatuto.

Art. 2º A ANAUNI, com sede em Brasília/DF, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus associados, e o fortalecimento e pleno desenvolvimento da Advocacia-Geral da União e da carreira de Advogado da União, contribuindo para que cumpram eficientemente sua missão constitucional no âmbito das Funções Essenciais à Justiça.

- **Royal Farmácia de Manipulação:** rede de farmácias com vendas online e com mais de 80 unidades físicas nas regiões Nordeste e Sudeste, possuindo assim, uma atuação nacional.



• **Cliente Quality Combustíveis:** conforme consta no próprio caderno de Capacidade de Atendimento apresentado pela Muganga, a empresa foi corretamente classificada como de atuação regional, com foco no Distrito Federal e entorno, não sendo indicada como de abrangência nacional. Assim, não procede a alegação da recorrente de que houve indevida pontuação nesse aspecto.

A.3). DA INADEQUAÇÃO DA TENTATIVA DE VINCULAR A PONTUAÇÃO AO VOLUME DE VERBA

A tentativa da Duca de vincular o critério de atuação ao valor da verba contratual constitui interpretação abusiva e não prevista no quesito de julgamento. Em tempos de digitalização, é plenamente possível – e recorrente – a execução de ações de comunicação digital de abrangência nacional com valores enxutos, especialmente quando se trata de clientes com nichos de mercado bem definidos.

A própria natureza do serviço (comunicação digital) permite maior capilaridade e alcance com investimentos menores, razão pela qual o argumento da Duca, nesse aspecto, é tecnicamente improcedente e juridicamente irrelevante.

A.4) DO CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO

A pontuação atribuída à Muganga observou rigorosamente os critérios de julgamento estabelecidos no edital, especialmente no tocante à quantidade e atuação dos clientes apresentados. Não há qualquer demonstração de que tenha havido erro material, ilegalidade ou julgamento subjetivo que justifique eventual reavaliação da nota.

A.5). DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante Duca Digital no tocante à pontuação do subitem “Relação dos principais clientes” da Capacidade de Atendimento da Muganga, com a consequente MANUTENÇÃO da nota atribuída pela

Subcomissão Técnica, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes.

V. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA NOTA DA PROPOSTA DA MUGANGA QUANTO AO PLANO DE COMUNICAÇÃO

A alegação de que a proposta da Muganga apresenta falhas estruturais, conceituais ou institucionais **não se sustenta diante da análise criteriosa e contextualizada do material apresentado**, tampouco justifica qualquer reavaliação da nota atribuída pela Subcomissão Técnica.

De início, cumpre esclarecer que a crítica à peça de abertura da campanha decorre de uma **interpretação descontextualizada** do roteiro e da linguagem narrativa adotada. A menção ao termo “engenheiro”, entre aspas, tem **função irônica**, caracterizando um personagem fictício que tenta simular atuação técnica sem a devida habilitação. O objetivo é justamente contrapor a informalidade à atuação profissional regulamentada pelo CONFEA.

CENA 1

Vídeo: Em plano aberto, a cena mostra uma ponte inacabada, andaimes, maquinário e equipe trabalhando ao fundo. Em primeiro plano, mostra um “engenheiro” e um contratante juntos. O “engenheiro” está com EPI incompleto e tablet na mão. O contratante veste uma roupa social leve e capacete. O “engenheiro” analisa a planta e olha para o contratante com um sorriso sem graça. O contratante observa com ar de desconfiança.

CENA 3

Vídeo: O “engenheiro” olha ao redor, desconfiado, e engole seco. O contratante olha preocupado, ao longe.

CENA 4

Vídeo: Corte seco para um ambiente organizado e profissional, com um engenheiro habilitado, agora revisando cálculos, orientando a equipe.

Áudio: Música inspiradora e positiva

Locução: “Não é mágica, nem guru da internet... Quando o CONFEA entra em cena, apenas profissionais habilitados atuam...”

A própria peça reforça isso ao afirmar: **“Não é mágica, nem guru da internet... Quando o CONFEA entra em cena, apenas profissionais habilitados atuam.”** Essa construção valoriza a atuação técnica dos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA e

evidencia o papel da fiscalização como **garantia de qualidade e segurança**, e não como instrumento punitivo, **afastando a leitura equivocada apresentada no recurso**.

No que tange à suposta omissão de referências aos CREAs e à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), **também não procede**. O Plano de Comunicação menciona de forma clara e contextualizada esses elementos — inclusive nas páginas **6, 11, 12 e 18** — tratando-os como instrumentos essenciais da regulação e interface entre profissional e sociedade. O termo “Sistema CONFEA/CREA” é empregado corretamente, destacando que **o registro é realizado nos CREAs**, conforme os trechos mencionados.

Trecho da página 6 do Plano de Comunicação:

área, aumentando o reconhecimento da marca Confea. No site oficial, será criado um hub de conteúdo especial, com artigos e materiais educativos sobre a importância da regulamentação profissional, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o impacto do Confea no desenvolvimento da engenharia e agronomia no Brasil. Esse conteúdo será otimizado para mecanismos de busca,

Trecho da página 11 do Plano de Comunicação:

PEÇA 02: Reels Educativo 1 - 30" – 1 de 4 vídeos que serão produzidos (1) Vídeo em formato real gravado, com linguagem simbólica e comparativa, contrapondo o improviso de um “mágico” com a precisão técnica de um engenheiro. (2) Finalidade: Esclarecer, de forma atrativa e visualmente impactante, a importância da atuação profissional habilitada, destacando o papel do CONFEA na fiscalização e garantia de obras seguras. (3) Público: Estudantes, jovens profissionais e público geral que tem dúvidas sobre como funciona o sistema CONFEA/CREA. (4) Função Tática: Meio de funil – promover compreensão institucional por meio de conteúdos educativos que reforcem o valor da técnica frente ao improviso.

Trecho da página 12 do Plano de Comunicação:

PEÇA 18 a 20: Reels Educativos 2 a 4 - 30" – vídeos 2 a 4 que serão produzidos (1) Mecanismo: Vídeos curtos para os canais Instagram, Facebook, e Youtube Shorts animados com motion graphics explicando temas como ART, fiscalização e registro. (2) Finalidade: Esclarecer temas técnicos de forma acessível e atrativa. (3) Público: Estudantes, jovens profissionais e o público geral interessado em compreender o funcionamento do Confea. (4) Função Tática: Meio do funil – educação e compreensão institucional.

Trecho da página 18 do Plano de Comunicação:

redes sociais. Os Reels educativos da campanha serão publicados quinzenalmente, sempre às segundas-feiras, ao longo dos dois meses de execução, nos perfis oficiais do Confea no Instagram. Serão ao todo quatro vídeos curtos, produzidos com linguagem acessível, ritmo ágil e visual atrativo, com o objetivo de explicar de forma didática temas fundamentais ligados à atuação profissional nas engenharias, agronomia e geociências. Os conteúdos abordarão assuntos como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o papel da fiscalização exercida pelo Sistema Confea/Crea e a importância da regulamentação para a segurança da sociedade.

A crítica à representação visual dos profissionais carece de **fundamento técnico**. A utilização de personagens com traços ilustrativos visa representar, de forma simbólica e acessível, a diversidade de atuações profissionais, **sem qualquer viés depreciativo**. Essa abordagem é compatível com o objetivo comunicacional das peças e está amparada pelo edital, que, nos itens 1.3.3, alínea “b”, e 1.3.3.8, esclarece que os materiais apresentados têm caráter conceitual e ilustrativo:

1.3.3, alínea b:

... exemplos das ações e/ou peças de comunicação digital que apresentem características visuais (...) que a licitante julga mais adequadas para corporificar e ilustrar objetivamente sua proposta.

1.3.3.8:

Os exemplos não serão avaliados sob os critérios geralmente utilizados para peças finalizadas, mas apenas como referências das propostas a serem produzidas (...)

PEÇA 6: Banner Portais de Notícias 1



Nesse mesmo contexto, a alegação da recorrente quanto ao uso de capacete azul em referência ao engenheiro civil também não se sustenta. A proposta da Muganga não apresenta qualquer elemento gráfico que contenha capacete azul nas peças corporificadas, tratando-se, portanto, de uma suposição equivocada.

Do ponto de vista gráfico e textual, o Plano apresentado está **alinhado à identidade institucional do CONFEA**, demonstrando **domínio técnico, sensibilidade institucional e consistência estratégica**.

A nota atribuída pela Subcomissão Técnica, composta por avaliadores especializados, observou os **critérios objetivos definidos no edital**, com fundamentação clara e proporcional ao conteúdo efetivamente apresentado. Conforme estabelece o instrumento convocatório, o julgamento técnico considera o detalhamento de cada peça — incluindo especificação, finalidade, público-alvo, dinâmica e função tática no conjunto da estratégia.

Assim, a tentativa de rebaixamento da pontuação com base em críticas **subjetivas, descontextualizadas ou desprovidas de respaldo técnico** não encontra amparo no edital e contraria o princípio do julgamento objetivo, além de comprometer a estabilidade do certame.

A proposta da Muganga demonstra **plena aderência aos objetivos do edital**, utiliza linguagem criativa e tecnicamente adequada, respeita a identidade do Sistema CONFEA/CREA e traduz, de forma eficaz, sua missão institucional perante a sociedade.

Diante disso, requer-se o indeferimento do recurso, por **ausência de fundamentos técnicos ou legais que justifiquem a revisão da nota atribuída pela Subcomissão Técnica**, com a consequente **manutenção da avaliação e da posição classificatória da Muganga, em respeito à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica do processo licitatório**.

VI. DAS RAZÕES RECURSAIS DA OFICINA

1. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO PELA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO INVÓLUCRO 3 (ATA DE JULGAMENTO DO INVÓLUCRO 3)

A desclassificação da proposta apresentada pela licitante Oficina **decorreu do descumprimento das regras** de apresentação dos quesitos do Invólucro nº 3 — Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital — conforme expressamente previsto no edital da Concorrência nº 90002/2025.

De forma objetiva, o edital determina que ambos os quesitos, listados nos subitens **1.5 e 1.6 do Apêndice IV do Anexo I**, sejam acondicionados no mesmo invólucro, porém apresentados em **cadernos específicos**. Trata-se de exigência **clara**, com finalidade definida: garantir a individualização dos quesitos que possuem conteúdo, estrutura e critérios de julgamento distintos.

Essa exigência está em **consonância com a prática consolidada em licitações da área de comunicação e publicidade**, em que a Capacidade de Atendimento e os Relatos de Soluções são **avaliados separadamente** por comissões **técnicas distintas ou por critérios autônomos**, exigindo, portanto, documentos organizados em **cadernos próprios**, devidamente identificados, rubricados e assinados.

Veja-se:

- **Subitem 1.5 – Quesito 2 – Capacidade de Atendimento:**
“[...] a licitante deverá apresentar as informações que constituem o quesito em **caderno específico** [...]” (grifo nosso)
- **Subitem 1.6 – Quesito 3 – Relatos de Soluções de Comunicação Digital:**
“[...] a licitante deverá apresentar os documentos, as informações e as ações e/ou peças [...] em **caderno específico** [...]” (grifo nosso)

Tais previsões são categóricas ao exigirem que cada quesito seja apresentado de maneira documentalmente autônoma, ainda que acondicionados conjuntamente no Invólucro nº 3.

Portanto, o fato de os dois quesitos pertencerem ao mesmo invólucro não autoriza sua apresentação em um volume único, **mesmo que separados por divisórias internas ou capas ilustrativas**.

A escolha da licitante Oficina por reunir ambos os quesitos em um único caderno — por meio de encadernação contínua (mesmo espiral) — representa **afronta direta à estrutura solicitada**. Ainda que o volume contenha separadores internos, tal organização **não atende à exigência de cadernos específicos**, prejudicando a padronização, a clareza e o processamento objetivo por parte dos avaliadores.

Ademais, é importante destacar que o próprio edital vincula essa exigência à lisura do julgamento, não admitindo flexibilização nesse aspecto. Certames semelhantes, inclusive os regidos pela Lei nº 12.232/2010 ou pela nova Lei nº 14.133/2021, seguem o mesmo padrão organizacional: **um invólucro pode conter mais de um quesito, mas cada quesito deve ter apresentação física própria, em caderno autônomo**.

Sobre licitações de publicidade, a Lei nº 12.232/2010 estabelece que:

Art. 6º, inciso XIV:

“será desclassificado o licitante que descumprir [...] as disposições do instrumento convocatório.”

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º, inciso VI:

“Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

VI – a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a instrumentalidade das formas.” (grifo nosso)

A alegação não se sustenta, pois a irregularidade constatada gera quebra da integridade do certame.

Assim, diante do descumprimento explícito do edital, a desclassificação imposta à licitante Oficina **deve ser mantida**, por configurar **infração com reflexo direto na regularidade do processo**, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme estabelece no **caput e nos incisos IV e XII do art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

IV – vinculação ao instrumento convocatório;

[...]

XII – isonomia;

2. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO PELOS PEN DRIVES UTILIZADOS NOS INVÓLUCROS 1 E 3 (ATA DE JULGAMENTO DO INVÓLUCRO 3)

A desclassificação da proposta da licitante **Oficina** encontra **respaldo direto e inequívoco** nas regras do edital, especialmente quanto à **obrigatoriedade de manutenção do sigilo da autoria** da proposta técnica até a abertura do **Invólucro nº 2**, conforme prevê expressamente o item 18.5, alíneas “**b**” e “**c**”, do edital:

b) abrir os Invólucros nº 2 das licitantes;

c) cotejar os documentos constantes dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Identificada) com os conteúdos dos Invólucros nº 1 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada), para identificação de autoria.

Esse dispositivo evidencia que **qualquer forma de identificação antes da abertura do Invólucro nº 2** viola o rito processual da licitação, comprometendo o **juízo isento e impessoal** da Subcomissão Técnica.

No caso concreto, a proposta da licitante utilizou **pen drives idênticos**, de **mesma marca, modelo e aparência e mesma forma de fixação do mesmo**, nos **Invólucros nº 1 e nº 3**, configurando **elemento visual padronizado** que permitiu a **associação inequívoca** entre a via apócrifa e a via identificada — situação **expressamente vedada** pelo edital.

Invólucro 1 - Plano de Comunicação Digital - Via NÃO identificada



Invólucro 3 - Capacidade de Atendimento e Relatos de Solução de Comunicação Digital (Via identificada)



O subitem 18.2.5 do edital é **categórico** ao estabelecer:

Se, ao examinar e/ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 1 e nº 3, a Comissão Especial de Licitação e/ou os representantes das licitantes constatarem ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária, a Comissão Especial de Licitação desclassificará a licitante...” (grifo nosso)

A redação deixa claro que a desclassificação é **automática, obrigatória e vinculada** à identificação inequívoca, **independentemente do momento** em que seja constatada — **da entrega dos invólucros até a abertura do Invólucro nº 2** — e **independentemente de quem a constate**, seja a **Comissão Especial de Licitação** ou os próprios **representantes das licitantes**. Basta que a identificação ocorra “**ao examinar e/ou rubricar os conteúdos**” para configurar a violação ao sigilo exigido, reforçando o rigor do dispositivo como garantia da **impessoalidade e isonomia** entre todos os participantes.

Essa exigência está plenamente respaldada pelos princípios da **Lei nº 14.133/2021**, que, em seu **art. 5º, incisos VI, VIII e X**, estabelece:

VI – a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a instrumentalidade das formas;

VIII – a motivação das decisões administrativas;

X – o sigilo das propostas até a respectiva abertura pública.

Tais dispositivos confirmam que qualquer elemento que comprometa o sigilo antes da fase correta fere a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

Do mesmo modo, o **art. 6º, incisos XII a XIV, da Lei nº 12.232/2010**, reforça:

XII – será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do proponente antes da abertura do invólucro;

*XIV – será **desclassificado** o licitante que descumprir o disposto nos incisos anteriores. (grifo nosso)*

Portanto, mesmo em certames presenciais, a **impessoalidade e o sigilo** devem ser **integralmente preservados**, e a utilização de elementos visuais **idênticos** que permitam associação entre invólucros infringe **diretamente o edital e a legislação aplicável**.

Ainda que a recorrente argumente haver **outras licitantes com dispositivos semelhantes**, o edital não condiciona a desclassificação à **exclusividade da infração**, mas sim à **constatação concreta** de elemento que possibilite a identificação, como ocorreu neste caso específico.

Diante do descumprimento **inequívoco** do rito estabelecido e da violação aos **princípios do sigilo, impessoalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo**, a decisão de **desclassificação** da licitante **Oficina deve ser mantida**, resguardando o **sigilo** na análise

apócrifa das propostas, a **legalidade** do procedimento licitatório e a **isonomia** entre todos os participantes.

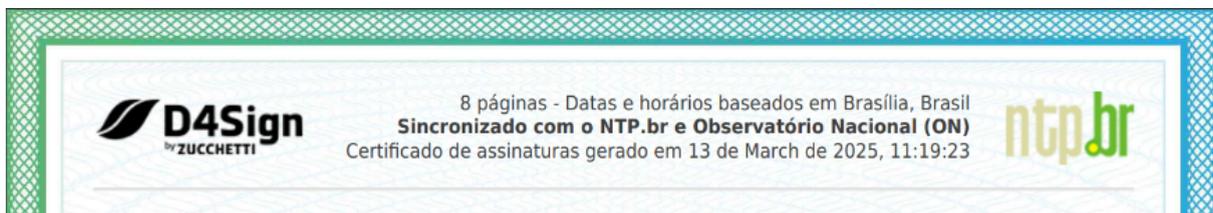
VII. IRREGULARIDADES NOS RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DA LICITANTE OFICINA

Como a licitante Oficina foi desclassificada do certame, não foi possível, até o momento, conhecer a íntegra da avaliação de seus quesitos, tampouco a pontuação atribuída. No entanto, diante do recurso interposto pela própria licitante visando sua reabilitação, a Muganga, ora apresentando contrarrazões, aponta irregularidade técnica que compromete diretamente a validade dos Relatos de Soluções de Comunicação apresentados por aquela empresa.

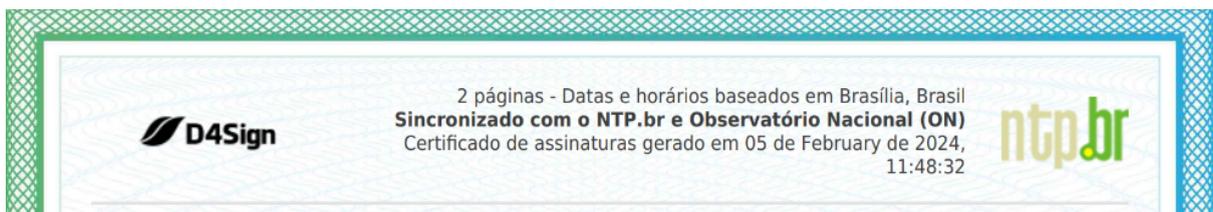
Ao analisar os documentos apresentados pela Oficina, observa-se uma evidente divergência de datas entre os relatos e os respectivos referendos assinados por representantes dos clientes. **Os referendos apresentam datas anteriores àquelas constantes nos próprios relatos**, o que gera inconsistência que compromete a credibilidade da validação técnica das informações.

Relato 1 - BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A - BTP

Assinatura relato:

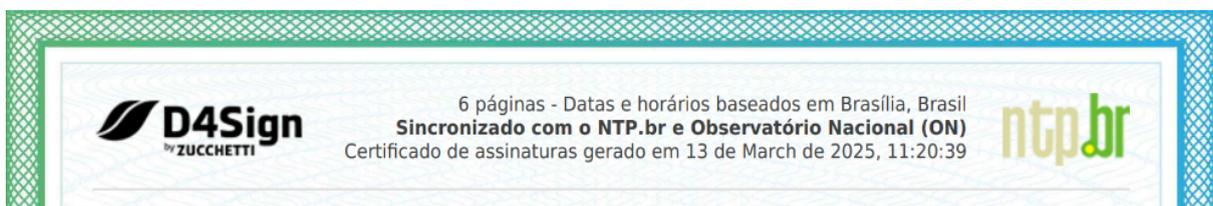


Assinatura referendo:

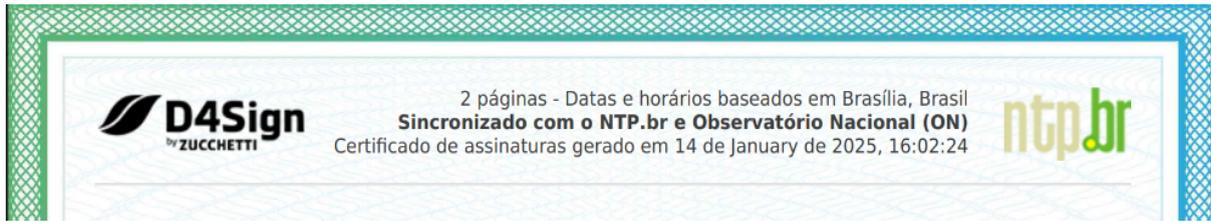


Relato 2 - INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO IBRAM

Assinatura relato:



Assinatura referendo:



Tal fragilidade é agravada pela **ausência de visto, carimbo, rubrica ou qualquer chancela nas páginas dos relatos**, inexistindo comprovação formal de que o conteúdo apresentado nesta concorrência foi efetivamente validado pelos clientes. Em certames dessa natureza, regidos pela Lei nº 12.232/2010 e pela Lei nº 14.133/2021, a **veracidade e integridade do material técnico apresentado são pressupostos para o julgamento objetivo e para a segurança jurídica do certame**.

A **incongruência temporal entre os relatos e os referendos**, aliada à ausência de autenticação mínima, torna os materiais tecnicamente inválidos e, portanto, insuscetíveis de análise meritória. Tais documentos não reúnem os requisitos mínimos exigidos para comprovar a execução das soluções descritas.

Nos termos do edital da **Concorrência nº 90002/2025, item 2, subitem 2.4, alínea c**:

2.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

*c) **obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.***

(grifo nosso)

Assim, caso ambos os relatos da licitante Oficina sejam desconsiderados — como se impõe —, **deverá ser atribuída nota zero ao subquesito “Relatos de Soluções de Comunicação Digital”**, o que acarreta, nos termos do edital, a **desclassificação automática da proposta técnica**.

A decisão de excluir documentos desacompanhados de validação formal encontra respaldo direto nos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da legalidade, conforme art. 5º, incisos IV, V e VI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

IV – vinculação ao instrumento convocatório;

V – julgamento objetivo;

VI – a instrumentalidade das formas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também tem reconhecido que documentos técnicos desacompanhados de validação formal — por ausência de assinatura, autenticação ou conexão clara com os fatos relatados — são inidôneos para fins de pontuação. Veja-se, por

exemplo:

TCU – Acórdão nº 2755/2022 – Plenário:

É legítima a desconsideração de documento técnico desacompanhado de comprovação formal da sua origem e validade, especialmente quando a ausência comprometer a aferição objetiva de mérito ou violar os critérios do edital.” (grifo nosso)

Diante do exposto, impõe-se a manutenção da nota zero ao subquesto “Relatos de Soluções de Comunicação Digital” da licitante Oficina, com sua consequente desclassificação automática, conforme previsto no edital.

Requer-se, portanto, a **rejeição integral do pedido de reabilitação interposto pela licitante Oficina**, com a manutenção de sua desclassificação, em respeito aos princípios da **legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica** do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 01 de julho de 2025.

 Documento assinado digitalmente
YURI MARCOS ANTUNES AGUIAR
Data: 01/07/2025 20:38:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

YURI MARCOS ANTUNES AGUIAR
DIRETOR EXECUTIVO
CPF nº 028.324.011-39
RG nº 31.57-131 SSP/DF
ICRP COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA
CNPJ: 08.445.494/0001-20
TELEFONE: 61 98226-6250